EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2007/0262653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	PAULO MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA E OUTRO(S) - MG063816
INTERES.	:	PAULO ONETE TERÊNCIO DE LIMA
INTERES.	:	PAULO PONCIANO DE OLIVEIRA DIAS
INTERES.	:	PEDRO ALVES DE LIMA
INTERES.	:	PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816 JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624 GIOVANA MACHADO CORNACCHIA - MG133328
INTERES.	:	PEDRO DIAS DE ARAÚJO FILHO
INTERES.	:	RAIMUNDO FERREIRA REIS
INTERES.	:	RAIMUNDO FRANCISCO CAVALCANTE
INTERES.	:	RAIMUNDO PEREIRA VIANA
INTERES.	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
INTERES.	:	REINALDO PEREIRA DE MIRANDA
INTERES.	:	RICARDO FERREIRA CHAVES
INTERES.	:	RITA DE CÁSSIA COELHO DE ARAÚJO ALEXANDRINO AUGUSTO
INTERES.	:	ROBSON LEITE DA SILVA
INTERES.	:	UBIRATAM RIBEIRO SOUZA
HERD. DE	:	ROSA OLINDA REIS
INTERES.	:	SADISLEY DAMASCENO DE ANDRADE
INTERES.	:	SALVINA LEITÃO DE SOUZA
INTERES.	:	SEBASTIÃO BARRETO QUEIROZ
INTERES.	:	SEBASTIÃO ROBERTO REIS
ADVOGADO	:	LAYLA HAMID FONTINHAS - RR000350B
INTERES.	:	SÉRGIO ARMELIN
INTERES.	:	SÉRGIO PAULO FONSECA DE MENDONÇA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816 JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624 GIOVANA MACHADO CORNACCHIA - MG133328

DECISÃO

Expedidos os requisitórios de pagamento de valor incontroverso (fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B25402B3-05E7-440C-AC2D-22BB49BDB69A

352), restam pendentes de apreciação a impugnação da UNIÃO aos cálculos apresentados pelos exequentes após o julgamento dos embargos à execução conexos (Petição n. 00272927/2014 - fls. 203-253) e o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de SEBASTIÃO ROBERTO REIS (Petição n. 00564658/2016 - fls. 523-537).

No que se refere às alegações da executada, foi apontado excesso de execução decorrente de (a) utilização indevida do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho/2009; (b) capitalização dos juros de mora, e (c) não aplicação de juros de mora sobre valores pagos administrativamente.

É o relatório. Decido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Em que pese o STF ter reafirmado decisão anterior que definiu o IPCA-E como índice aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais a TR, e ter decidido por não modular a decisão do plenário, entendo que, por cautela, o cálculo do valor remanescente deve ser efetuado com base na aplicação da TR.

Havendo o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, se for o caso, fica resguardada a possibilidade de expedição de requisitório complementar relativo à diferença de índices.

FORMA DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA

A UNIÃO aponta que nos cálculos apresentados, relativamente ao período entre a notificação inicial e agosto/2001, foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês capitalizados, "quando o correto seria a aplicação de juros simples".

Até o advento da Medida Provisória 2.180/2001, os juros de mora sobre as condenações da Fazenda Pública decorrentes de relações jurídicas não tributárias e relativas a verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem incidir no percentual de 1% ao mês mediante capitalização simples, conforme orientação da Primeira Seção desta Corte Superior firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.492.221/PR, submetido à sistemática dos recurso repetitivos (Tema 905).

JUROS NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

O pagamento administrativo deve ser abatido da dívida na data em que ocorreu. Desse modo, a partir desse abatimento, não há mais juros incidindo sobre o montante já quitado, razão pela qual também não devem ser calculados

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B25402B3-05E7-440C-AC2D-22BB49BDB69A

juros sobre os pagamentos.

Petição n. 00564658/2016 (fls. 523-537) prejudicada, tendo em vista que o saldo da conta aberta para cumprimento do PRC 2617, expedido em nome de SEBASTIÃO ROBERTO REIS, foi levantado em 21/02/2017 (fl. 550).

À Coordenadoria de Execução Judicial para apuração de eventual valor remanescente, de acordo com os critérios acima delineados.

Após, as partes deverão ser intimadas acerca dos cálculos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B25402B3-05E7-440C-AC2D-22BB49BDB69A